

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário**TC 034.238/2013-1**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Jurema Pereira dos Santos, Maria do Socorro de Sousa, Sebastião Pereira e Ubirajara Alves da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO DE EX-SERVIDORA.**RELATÓRIO**

Adoto, como Relatório, a instrução elaborada pela unidade técnica, a qual contou com a anuência dos seus dirigentes e do Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em virtude de prejuízo causado pela ex-servidora Eliana Silva de Souza, referente à concessão irregular de benefícios previdenciários. Os fatos ocorreram na agência da Previdência Social - APS Irajá Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, localizada na Av. Brasil, no bairro de Irajá, no município do Rio de Janeiro (peça 3, p. 13).
2. As ocorrências que deram origem a esta TCE foram apuradas pela auditoria da Autarquia, conforme descrito na instrução precedente (peça 5, item 2).
3. O envolvimento da ex-servidora nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar 35301.006170/2008-53 (peça 1, p. 20 e peça 2, p. 150) que concluiu que a mesma procedeu às irregularidades mencionadas, motivo pelo qual à ex-servidora Eliana Silva de Souza foi aplicada a penalidade de demissão. Todavia, a penalidade ficou com sua eficácia suspensa enquanto permanecer válido o ato de demissão aplicado pela Portaria MPS 325, de 4/4/2003, publicada no DOU de 7/4/2003, decorrente do Processo Administrativo Disciplinar 35301.005119/1998-82, conforme Portaria 108, de 4/3/2010 (peça 2, p. 126-127).
4. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 24/9/2012, conforme autorização constante da Portaria 68/INSS/GEXRJNORTE, de 11/9/2012 (peça 3, p. 2).
5. O relatório da Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte concluiu pela responsabilização da ex-servidora Eliana Silva de Souza solidariamente os segurados, pelo prejuízo de R\$ 2.183.751,76, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 27/9/2012 (peça 2, p. 88, 104, 112, 116, 127, 141, 149, 154-155, peça 3, p. 384).
6. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 1005/2013, que confirmou a responsabilização da ex-servidora solidariamente com os segurados (peça 2, p. 148-152).
7. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 2, p.

154-158).

8. Na instrução preliminar inserida à peça 5 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas a ex-servidora Eliana Silva de Souza deveria figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

9. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, **seja por dolo ou culpa**, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

10. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013 e 3.626/2013.

11. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 25 a 40 da instrução inserta à peça 5).

12. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente da ex-servidora Eliana Silva de Souza, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

13. Pois bem. Em cumprimento ao despacho formalizado à peça 14 mediante o Edital 16/2014-TCU/SECEX-RJ, publicado no DOU de 7/4/2014. A Sra. Eliana Silva de Souza não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme se depreende às peças 6-8.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a responsável, sem apresentar alegações nem recolher o débito apurado, pode, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peça 2 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir à Sra. Eliana Silva de Souza a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora, que resultou na aplicação da pena de demissão, funda-se em elementos substanciosos quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (peça 2, p. 88-116).

16. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas da responsável foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 1, p. 4-170.

17. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

18. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

19. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações inseridas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, *in verbis* (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. **Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.**

20. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

21. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

22. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

23. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

24. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros

estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agindo com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas da ex-servidora Eliana Silva de Souza, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 5).

25. Diante da revelia da Sra. Eliana Silva de Souza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Considerando, ainda, que consulta à página da internet do Tribunal Regional Federal da 2ª Região revela a existência de apelação criminal, por meio do processo 0004630-47.2011.4.02.5101 (TRF2 2011.51.01.004630-2) desfavorável a Sra. Eliana Silva de Souza, interposta contra condenação criminal por fraude na concessão de benefício previdenciário, entende-se dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público (art.16, § 3º, da Lei 8.443/1992).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

27. Entre os benefícios do exame desta TCE pode-se mencionar a proposta de imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os itens 42.1 e 42.2.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Jurema Pereira dos Santos (CPF: 824.930.817-49), Maria do Socorro de Sousa (CPF: 464.662.077-49), Sebastião Pereira (CPF: 392.379.667-68), Ubirajara Alves da Silva (CPF: 255.036.427-91);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), ex-servidora do INSS, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Jurema Pereira dos Santos (CPF: 824.930.817-49)

Data do lançamento	Valor	Tipo
14/11/1997	774,05	Débito
12/12/1997	1.209,44	Débito
15/1/1998	967,55	Débito
13/2/1998	967,55	Débito
13/3/1998	967,55	Débito
16/4/1998	967,55	Débito
15/5/1998	967,55	Débito

9/11/2001	44.176,95	Débito
15/1/2002	1.192,45	Débito
18/2/2002	1.192,45	Débito
14/3/2002	1.192,62	Débito
12/4/2002	1.191,84	Débito
15/5/2002	1.191,84	Débito
14/6/2002	1.191,84	Débito
12/7/2002	1.301,57	Débito
14/8/2002	1.301,57	Débito
13/9/2002	1.301,57	Débito
14/10/2002	1.301,57	Débito
14/11/2002	1.301,57	Débito
13/12/2002	2.599,14	Débito
15/1/2003	1.301,57	Débito
14/2/2003	1.301,57	Débito
17/3/2003	1.301,57	Débito
14/4/2003	1.301,57	Débito
15/5/2003	1.301,57	Débito
13/6/2003	1.301,57	Débito
14/7/2003	1.557,73	Débito
14/8/2003	1.557,73	Débito
12/9/2003	1.557,73	Débito
14/10/2003	1.557,73	Débito
14/11/2003	1.557,69	Débito
12/12/2003	3.113,06	Débito
15/1/2004	1.557,69	Débito
13/2/2004	1.557,69	Débito
12/3/2004	1.557,69	Débito
7/4/2004	1.557,69	Débito
7/5/2004	1.557,69	Débito
7/6/2004	1.628,22	Débito
7/7/2004	1.628,22	Débito
6/8/2004	1.628,22	Débito
8/9/2004	1.628,22	Débito
7/10/2004	1.628,39	Débito
8/11/2004	1.628,28	Débito
7/12/2004	3.256,56	Débito
7/1/2005	1.628,28	Débito
9/2/2005	1.628,28	Débito
7/3/2005	1.628,28	Débito
7/4/2005	1.628,28	Débito
6/5/2005	1.628,28	Débito
7/6/2005	1.731,71	Débito
7/7/2005	1.731,71	Débito
5/8/2005	1.731,71	Débito
8/9/2005	1.731,71	Débito
7/10/2005	1.731,71	Débito
8/11/2005	1.731,71	Débito
7/12/2005	3.463,43	Débito

6/1/2006	1.731,71	Débito
7/2/2006	1.731,71	Débito
7/3/2006	1.731,71	Débito
7/4/2006	1.731,87	Débito
8/5/2006	1.818,32	Débito
7/6/2006	1.818,32	Débito
7/7/2006	1.818,32	Débito
7/8/2006	1.818,63	Débito
8/9/2006	2.725,99	Débito
6/10/2006	1.817,02	Débito
8/11/2006	1.816,85	Débito
7/12/2006	2.726,34	Débito
8/1/2007	1.816,85	Débito
7/2/2007	1.816,85	Débito
7/3/2007	1.816,85	Débito
9/4/2007	1.816,85	Débito
8/5/2007	1.876,87	Débito
8/6/2007	1.876,87	Débito
6/7/2007	1.876,87	Débito
7/8/2007	1.876,87	Débito
10/9/2007	2.816,27	Débito

b.2) Maria do Socorro de Sousa (CPF: 464.662.077-49)

Data do lançamento	Valor	Tipo
1/10/1997	2.558,10	Débito
6/10/1997	844,51	Débito
6/11/1997	844,51	Débito
4/12/1997	1.334,48	Débito
7/1/1998	847,18	Débito
5/2/1998	844,51	Débito
5/3/1998	844,51	Débito
6/4/1998	844,51	Débito
7/5/1998	844,51	Débito
4/6/1998	844,51	Débito
6/7/1998	885,14	Débito
6/8/1998	885,14	Débito
4/9/1998	885,14	Débito
6/10/1998	885,14	Débito
6/11/1998	885,14	Débito
4/12/1998	1.770,28	Débito
7/1/1999	885,14	Débito
4/2/1999	883,37	Débito
4/3/1999	883,37	Débito
8/4/1999	883,37	Débito
6/5/1999	883,37	Débito
7/6/1999	883,37	Débito
6/7/1999	927,59	Débito
5/8/1999	927,60	Débito

6/9/1999	927,60	Débito
6/10/1999	927,60	Débito
5/11/1999	927,60	Débito
6/12/1999	1.855,20	Débito
6/1/2000	927,60	Débito
4/2/2000	927,60	Débito
8/3/2000	927,60	Débito
6/4/2000	927,60	Débito
5/5/2000	927,60	Débito
6/6/2000	927,60	Débito
6/7/2000	980,67	Débito
4/8/2000	980,67	Débito
6/9/2000	980,67	Débito
5/10/2000	980,67	Débito
7/11/2000	980,67	Débito
6/12/2000	1.961,35	Débito
5/1/2001	980,67	Débito
6/2/2001	981,56	Débito
6/3/2001	981,56	Débito
5/4/2001	982,34	Débito
7/5/2001	982,34	Débito
6/6/2001	982,34	Débito
5/7/2001	1.056,81	Débito
6/8/2001	1.056,81	Débito
6/9/2001	1.056,81	Débito
4/10/2001	1.056,81	Débito
7/11/2001	1.056,81	Débito
6/12/2001	2.107,61	Débito
7/1/2002	1.056,81	Débito
6/2/2002	1.056,81	Débito
6/3/2002	1.057,41	Débito
5/4/2002	1.057,01	Débito
7/5/2002	1.057,01	Débito
6/6/2002	1.057,01	Débito
4/7/2002	1.154,05	Débito
6/8/2002	1.154,05	Débito
5/9/2002	1.154,05	Débito
4/10/2002	1.154,05	Débito
6/11/2002	1.154,05	Débito
5/12/2002	2.305,09	Débito
7/1/2003	1.154,05	Débito
6/2/2003	1.154,05	Débito
10/3/2003	1.154,05	Débito
4/4/2003	1.154,05	Débito
7/5/2003	1.154,05	Débito
5/6/2003	1.154,05	Débito
4/7/2003	1.381,76	Débito
6/8/2003	1.381,76	Débito
4/9/2003	1.381,76	Débito

6/10/2003	1.381,12	Débito
6/11/2003	1.381,12	Débito
4/12/2003	2.758,35	Débito
7/1/2004	1.381,12	Débito
5/2/2004	1.381,12	Débito
4/3/2004	1.381,12	Débito
6/4/2004	1.381,12	Débito
6/5/2004	1.381,12	Débito
4/6/2004	1.443,65	Débito
6/7/2004	1.443,65	Débito
5/8/2004	1.443,65	Débito
6/9/2004	1.443,65	Débito
18/10/2004	1.443,83	Débito
5/11/2004	1.443,71	Débito
6/12/2004	2.887,43	Débito
6/1/2005	1.512,12	Débito
4/2/2005	1.512,31	Débito
4/3/2005	1.512,43	Débito
6/4/2005	1.512,53	Débito
5/5/2005	1.490,72	Débito
6/6/2005	1.583,49	Débito
6/7/2005	1.583,49	Débito
4/8/2005	1.583,49	Débito
6/9/2005	1.583,49	Débito
6/10/2005	1.583,49	Débito
7/11/2005	1.583,49	Débito
6/12/2005	3.136,88	Débito
5/1/2006	1.583,49	Débito
6/2/2006	1.583,49	Débito
6/3/2006	1.583,49	Débito
6/4/2006	1.583,62	Débito
5/5/2006	1.661,18	Débito
6/6/2006	1.661,18	Débito
6/7/2006	1.661,18	Débito
4/8/2006	1.661,18	Débito
6/9/2006	2.476,82	Débito
5/10/2006	1.661,48	Débito

b.3) Sebastião Pereira (CPF: 392.379.667-68)

Data do lançamento	Valor	Tipo
4/9/1997	2.899,79	Débito
6/10/1997	785,73	Débito
6/11/1997	785,73	Débito
4/12/1997	1.306,93	Débito
7/1/1998	788,34	Débito
5/2/1998	785,73	Débito
5/3/1998	785,73	Débito
6/4/1998	785,73	Débito
7/5/1998	785,73	Débito

4/6/1998	785,73	Débito
6/7/1998	823,51	Débito
6/8/1998	823,51	Débito
4/9/1998	823,51	Débito
6/10/1998	823,51	Débito
6/11/1998	823,51	Débito
4/12/1998	1.647,03	Débito
7/1/1999	823,51	Débito
4/2/1999	821,87	Débito
4/3/1999	821,87	Débito
8/4/1999	821,87	Débito
6/5/1999	821,87	Débito
4/2/2000	863,02	Débito
8/3/2000	7.741,02	Débito
6/4/2000	863,02	Débito
5/5/2000	863,02	Débito
6/6/2000	863,02	Débito
6/7/2000	912,43	Débito
4/8/2000	912,43	Débito
6/9/2000	912,43	Débito
5/10/2000	912,43	Débito
7/11/2000	912,43	Débito
6/12/2000	1.824,86	Débito
5/1/2001	912,43	Débito
6/2/2001	913,18	Débito
6/3/2001	913,18	Débito
5/4/2001	913,91	Débito
7/5/2001	913,91	Débito
6/6/2001	913,91	Débito
6/7/2001	983,59	Débito
6/8/2001	983,59	Débito
6/9/2001	983,59	Débito
5/10/2001	983,59	Débito
7/11/2001	983,59	Débito
6/12/2001	1.960,15	Débito
7/1/2002	983,59	Débito
6/2/2002	983,59	Débito
6/3/2002	984,02	Débito
4/4/2002	983,73	Débito
7/5/2002	983,73	Débito
6/6/2002	983,73	Débito
4/7/2002	1.073,79	Débito
6/8/2002	1.073,79	Débito
5/9/2002	1.073,79	Débito
4/10/2002	1.073,79	Débito
6/11/2002	1.073,79	Débito
5/12/2002	2.142,56	Débito
7/1/2003	1.073,79	Débito
6/2/2003	1.073,79	Débito

10/3/2003	1.073,79	Débito
4/4/2003	1.073,79	Débito
7/5/2003	1.073,79	Débito
5/6/2003	1.073,79	Débito
4/7/2003	1.285,09	Débito
6/8/2003	1.285,09	Débito
4/9/2003	1.285,02	Débito
6/10/2003	1.285,02	Débito
6/11/2003	1.285,02	Débito
4/12/2003	2.567,67	Débito
7/1/2004	1.285,02	Débito
5/2/2004	1.285,02	Débito
4/3/2004	1.285,02	Débito
6/4/2004	1.285,02	Débito
6/5/2004	1.285,02	Débito
4/6/2004	1.343,20	Débito
6/7/2004	1.343,20	Débito
5/8/2004	1.343,20	Débito
6/9/2004	1.343,20	Débito
6/10/2004	1.344,14	Débito
5/11/2004	1.343,26	Débito
6/12/2004	2.685,74	Débito
6/1/2005	1.343,26	Débito
4/2/2005	1.343,26	Débito
4/3/2005	1.343,26	Débito
6/4/2005	1.343,26	Débito
5/5/2005	1.343,26	Débito
6/6/2005	1.428,58	Débito
6/7/2005	1.428,58	Débito
4/8/2005	1.427,44	Débito
6/9/2005	1.427,44	Débito
6/10/2005	1.427,44	Débito
7/11/2005	1.427,44	Débito
6/12/2005	2.856,02	Débito
5/1/2006	1.427,44	Débito
6/2/2006	1.427,44	Débito
6/3/2006	1.427,44	Débito
6/4/2006	1.427,60	Débito
5/5/2006	1.498,89	Débito
6/6/2006	1.498,89	Débito
6/7/2006	1.498,89	Débito
4/8/2006	1.498,89	Débito
6/9/2006	2.248,97	Débito
5/10/2006	1.499,17	Débito
7/11/2006	1.499,03	Débito
6/12/2006	2.249,25	Débito
5/1/2007	1.498,50	Débito
6/2/2007	1.498,53	Débito
6/3/2007	1.498,53	Débito

5/4/2007	1.498,53	Débito
7/5/2007	1.547,91	Débito
6/6/2007	1.548,01	Débito
6/7/2007	1.548,01	Débito

b.4) Ubirajara Alves da Silva (CPF: 255.036.427-91)

Data do lançamento	Valor	Tipo
8/7/1997	3.383,57	Débito
5/8/1997	952,99	Débito
3/9/1997	952,99	Débito
3/10/1997	952,99	Débito
5/11/1997	952,99	Débito
3/12/1997	1.743,68	Débito
6/1/1998	956,46	Débito
5/2/1998	952,99	Débito
4/3/1998	952,99	Débito
3/4/1998	952,99	Débito
6/5/1998	952,99	Débito
4/6/1998	952,99	Débito
3/7/1998	998,80	Débito
5/8/1998	998,83	Débito
4/9/1998	998,83	Débito
5/10/1998	998,80	Débito
5/11/1998	998,80	Débito
3/12/1998	1.997,61	Débito
6/1/1999	998,80	Débito
3/2/1999	996,84	Débito
3/3/1999	996,84	Débito
7/4/1999	996,84	Débito
5/5/1999	996,84	Débito
4/6/1999	996,84	Débito
3/2/2000	1.046,59	Débito
3/3/2000	1.046,59	Débito
5/4/2000	1.046,59	Débito
11/4/2000	8.345,49	Débito
5/6/2000	1.046,59	Débito
5/7/2000	1.106,50	Débito
3/8/2000	1.106,50	Débito
5/9/2000	1.106,50	Débito
4/10/2000	1.106,50	Débito
6/11/2000	1.106,50	Débito
5/12/2000	2.213,01	Débito
4/1/2001	1.106,50	Débito
5/2/2001	1.106,71	Débito
5/3/2001	1.106,71	Débito
4/4/2001	1.107,58	Débito
4/5/2001	1.107,58	Débito
5/6/2001	1.107,58	Débito

4/7/2001	1.192,52	Débito
3/8/2001	1.192,52	Débito
5/9/2001	1.192,52	Débito
3/10/2001	1.192,52	Débito
6/11/2001	1.192,52	Débito
5/12/2001	2.382,04	Débito
4/1/2002	1.192,52	Débito
5/2/2002	1.192,52	Débito
5/3/2002	1.192,69	Débito
3/4/2002	1.192,91	Débito
6/5/2002	1.192,91	Débito
5/6/2002	1.192,91	Débito
3/7/2002	1.302,66	Débito
5/8/2002	1.302,66	Débito
4/9/2002	1.302,66	Débito
3/10/2002	1.302,66	Débito
5/11/2002	1.302,66	Débito
4/12/2002	2.596,29	Débito
6/1/2003	1.302,66	Débito
5/2/2003	1.302,66	Débito
7/3/2003	1.302,66	Débito
3/4/2003	1.302,66	Débito
6/5/2003	1.302,66	Débito
4/6/2003	1.302,66	Débito
3/7/2003	1.558,84	Débito
5/8/2003	1.558,84	Débito
3/9/2003	1.558,84	Débito
3/10/2003	1.558,84	Débito
5/11/2003	1.558,84	Débito
3/12/2003	3.109,65	Débito

c) aplicar à Sra. Eliana Silva de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar à Eliana Silva de Souza a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

f) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada na aliena “a” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (aliena “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

É o Relatório.